

# MÄHLMANN & DAL PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Direito Empresarial - Tributário e Cível/Comercial - OAB/PR 967*

*Rua Souza Naves, 3983-10º and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650  
Rua Antônio Raposo, 406 - Cjto. 704. Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006  
Av. Cândido de Abreu, 469 – Cjto. 1801. Curitiba-PR CEP 80.530-905 Tel/Fax: (41) 3027-2652*

## INFORMATIVO

*Out/2013  
Nº. 056  
Ano XI*

*Disponível em nossa Home-page ([www.madp.adv.br](http://www.madp.adv.br))*

### **1. REFIS!!!<sup>1</sup>**

Mais uma vez nos defrontamos com um programa de refinanciamento de dívidas tributárias. Pela quinta vez nos últimos doze anos, e isto somente no âmbito federal, é editada norma extravagante para tratar dos passivos fiscais de contribuintes em débito com o Leão.

Nada mais idiossincrático do que o comportamento dos agentes tributantes no nosso Brasil ao tratar as fontes de receitas da União ao sabor das necessidades específicas e conjunturais de um determinado momento econômico/político ou, talvez, de interesses direcionados e menos nobres.

Fato é que nosso sistema tributário, além de uma gigantesca colcha de retalhos é tratado como se fosse a casa de ninguém. Porém, por incrível que pareça, penso, não poderia ser diferente. Não se trata aqui de analisar se os programas são bons ou não, qual é melhor que o outro, mas mencionar que são necessários.

É clichê, mas verdadeiro, que a carga tributária é aviltante, que o custo de operacionalização e gerenciamento da administração fiscal exercida pelos contribuintes é enorme, que é absolutamente inviável, seja pela questão financeira seja pela comercial, trabalhar na plenitude da legalidade fiscal. Quem o faz ou sucumbe pelo aspecto econômico/financeiro ou é engolido pela concorrência informal. Poucos erguerão a mão com sinceridade se perguntados forem quanto a sua plena regularidade tributária.

Partindo deste raciocínio, não há como, de quando em quando, o Fisco não entregar aos contribuintes alternativas diferenciadas de regularização fiscal. Não o fazendo gera o esfacelamento daqueles que podem ou poderiam permanecer na sua atividade e, ao mesmo tempo, engorda com estas medidas o bolo da arrecadação (diga-se, já não é pequeno).

Aí reside a idiossincrasia. Temos um sistema tributário que é acachapante e, por isso, criar medidas para manutenção da massa de contribuintes. Algo como: adoção a pessoa para entrega-lhe o remédio que, ainda assim, não a deixará curada. E assim há a perpetuação deste modelo cíclico.

<sup>1</sup> Huberto Otto Mählmann, advogado

Voltemos àqueles que ergueram a mão quanto a sua plena regularidade fiscal e que se sintam injustiçados por terem procedidos de acordo com as normas. Não! Nestes casos a situação é bem melhor que a dos demais, esmagadora maioria de devedores que estão ou estarão sob a espada de um parcelamento que, se não cumprido a risca, gerará inclusão no CADIN, não obtenção de Certidões Negativas, eventuais penhoras de contas e faturamento, comprometimento do patrimônio, e vários outros nefastos reflexos desta situação.

Não é o caso de quem agiu certo e outro não e sim daqueles que dentre outras, pelas razões já esplanadas num determinado momento se viram diante dum cenário onde elegiam o pagamento de colaboradores, a energia, os fornecedores ou parcialmente o fisco. Não há que se falar em privilegiar o particular em relação ao público, é meramente uma questão de sobrevivência empresarial.

Várias são as críticas que poderíamos tecer neste em específico, que aliás, nada mais é que um pouco mais que a reedição do anterior (Lei nº 11.941), as análises do seu conteúdo serão expostas nas páginas seguintes deste informativo. Com certeza não temos a pretensão de encerrar o assunto, mas alertar da necessidade de um minucioso estudo para averiguar a sua eventual adesão.

Concluindo, o Refis é necessário mas diante do real e necessário tratamento que é a reforma tributária, é um pouco mais que um placebo.

Traremos neste encarte os esclarecimentos acerca da regulamentação do novo Refis já considerando o entendimento da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN em relação à Lei nº 12.865/2013. Trata-se de assunto preponderantemente técnico ensejando, em cada caso, uma análise específica. Transcreveremos a seguir, com a autorização do autor, as considerações do Dr. Diego Caldas de Simone do escritório Pinheiro Neto Advogados:

*“Regulamentação da reabertura do “Refis da crise”*

*Foi publicada em 18/10/13 a portaria conjunta 7/13 da PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da RFB - Receita Federal do Brasil, que regulamentou a reabertura do prazo para adesão ao Refis da crise, nos termos das leis 12.865/13 e 11.941/09.*

*A esse respeito, vale lembrar que com a publicação da lei 12.865/13, o prazo para adesão ao Refis da crise ficou reaberto até 31/12/13 e os débitos dos contribuintes perante a RFB e a PGFN, vencidos até 30/11/08, inclusive objeto de parcelamentos anteriores, poderão ser pagos com reduções significativas de multa (de mora, de ofício ou isolada), juros e encargos legais.*

*A regulamentação ora publicada não se diferenciou de maneira significativa da regulamentação original da lei 11.941/09. Os principais pontos da portaria conjunta 7/13 estão descritos abaixo.*

### *I. Do Pedido/Requerimento de Parcelamento*

*Os requerimentos de adesão aos parcelamentos ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal ou de base negativa de CSL deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB pela Internet, conforme a origem do débito, com utilização de certificado digital ou código de acesso, a partir de 21/10/13 até as 23h59min (horário de Brasília) do dia 31/12/13.*

*A esse respeito, é importante notar que, para efeitos do programa, os débitos perante a RFB e a PGFN deverão ser considerados isoladamente, ou seja, deverão ser pagos ou parcelados no âmbito de cada um desses órgãos e, conseqüentemente, deverá ser apresentado pedido/requerimento de adesão e realizada a consolidação dos débitos de maneira também individualizada.*

*Adicionalmente, a portaria prevê que:*

- (i) os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo, ao seu critério, no momento da consolidação da dívida objeto do parcelamento;*
- (ii) em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*
- (iii) somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão;*
- (iv) o requerimento de adesão ao parcelamento implicará confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Portaria conjunta 7/13;*
- (v) o requerimento de adesão ao parcelamento implicará expresso consentimento do sujeito passivo quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações (a exemplo da comunicação da O exclusão do parcelamento) ao seu domicílio tributário (assim entendido o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB), com prova de recebimento; e*
- (vi) o parcelamento não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens.*

### *II. Desistência dos Processos Administrativos e Judiciais*

*Para que possa usufruir dos benefícios da anistia, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais.*

*Rua Souza Naves, 3983-10º and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650  
Rua Antônio Raposo, 406-7º and. Cjto. 704. Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006  
Av. Cândido de Abreu, 469 – Cjto. 1801. Curitiba-PR CEP 80.530-905 Tel/Fax: (41) 3027-2652*

*No caso de ações judiciais, as desistências devem ser efetuadas até o último do mês subsequente à consolidação do parcelamento ou ao pagamento à vista. Por outro lado, inovando em relação à regulamentação anterior, a portaria conjunta 7/13 prevê que o pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou recurso administrativos implicará desistência tácita destes. Na mesma linha, a regulamentação prevê que o pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos objeto de declaração de compensação não homologada, implicará desistência tácita da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão.*

*Ademais, a regulamentação prevê que somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. Esta regra, embora já constasse da regulamentação anterior, foi agregada por outra que, certamente, causará grandes discussões no âmbito da anistia, na medida em que prevê que o pagamento parcial de débitos não passíveis de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo implicará desistência total.*

### *III. Consolidação dos débitos*

*Nos termos da regulamentação, a dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Caso não apresente as informações necessárias à consolidação no prazo estipulado, o contribuinte terá o pedido de parcelamento automaticamente cancelado.*

*No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.*

*A consolidação dos débitos (dívida) terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma (i) do principal; (ii) das multas; (iii) dos juros de mora; (iv) dos encargos legais (quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União); e (v) honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Sobre tais valores, serão aplicados os percentuais de redução previstos de acordo com cada uma das modalidades, além de aplicada a SELIC nos pagamentos das parcelas respectivas.*

*Rua Souza Naves, 3983-10º and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650  
Rua Antônio Raposo, 406-7º and. Cjto. 704. Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006  
Av. Cândido de Abreu, 469 – Cjto. 1801. Curitiba-PR CEP 80.530-905 Tel/Fax: (41) 3027-2652*

#### *IV. Possibilidade de antecipação das prestações*

*A exemplo da regulamentação anterior, a portaria conjunta 7/13 previu também a possibilidade de antecipação das prestações devidas no âmbito do parcelamento, permitindo que os contribuintes possam, mesmo que tenham aderido ao parcelamento por prazo mais longo (e.g., 180 meses), quitar antecipadamente a sua dívida consolidada valendo-se das reduções previstas para o pagamento à vista.*

*Assim, o sujeito passivo que mantiver ativos os parcelamentos poderá amortizar seu saldo devedor, com as reduções de 100% das multas de mora e de ofício, 40% das multas isoladas, 45% dos juros de mora e 100% dos encargos legais, mediante a antecipação do pagamento de prestações.*

*O montante de cada amortização, no entanto, deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) prestações. Ademais, a amortização implicará redução proporcional da quantidade de prestações vincendas, com amortização das últimas, mantendo-se o valor da prestação apurado na consolidação.*

#### *V. Possibilidade de utilização de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSL para a liquidação de multas e juros*

*Na linha do disposto na lei 11.941/09, a portaria conjunta 7/13 previu a possibilidade de o contribuinte optante pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em Dívida Ativa da União, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL.*

*A esse respeito, cumpre esclarecer que somente poderão ser utilizados montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL próprios da pessoa jurídica optante pelo programa que sejam passíveis de compensação na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até 28/5/09 e devidamente declarados à RFB.*

*O valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSL das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento), respectivamente, não se aplicando ao presente caso o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado para aproveitamento do prejuízo/base negativa.*

*Conforme destacada acima, no momento da consolidação dos débitos, o contribuinte deverá informar, por meio de solicitação expressa e irretratável a ser protocolada exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, (i) os montantes de prejuízo fiscal, decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSL existentes até 28/5/09 e disponíveis para utilização; e (ii) os montantes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSL a serem utilizados em cada modalidade de parcelamento ou nos débitos indicados para pagamento à vista.*

*Rua Souza Naves, 3983-10º and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650  
Rua Antônio Raposo, 406-7º and. Cjto. 704. Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006  
Av. Cândido de Abreu, 469 – Cjto. 1801. Curitiba-PR CEP 80.530-905 Tel/Fax: (41) 3027-2652*

*Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, (i) as multas e os juros indevidamente liquidados serão restabelecidos e recalculados os débitos indevidamente amortizados; (ii) tratando-se de débitos incluídos em parcelamento ativo, as prestações anteriormente liquidadas pelos valores declarados serão restabelecidas em cobrança; (iii) caso a pessoa jurídica não regularize as prestações devedoras decorrentes da recomposição dos débitos indevidamente amortizados, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da recomposição, o parcelamento será rescindido; e, (iv) na hipótese de pagamento à vista, será cancelada a liquidação realizada mediante a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e os débitos serão recalculados e cobrados com os acréscimos legais.*

#### *VI. Possibilidade de utilização de depósitos judiciais*

*Caso os débitos a serem incluídos no programa estejam garantidos por depósito administrativo ou judicial, a dívida (aqui entendida como o conjunto de débitos do contribuinte) será consolidada na forma e com as reduções previstas na legislação por cada órgão isoladamente (RFB e PGFN) e, após a consolidação da dívida, o depósito será convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso.*

*Na hipótese em que o valor depositado exceder o valor total dos débitos a serem pagos ou parcelados, ou seja, superar o valor de todos os débitos consolidados no âmbito do programa após as reduções, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente.*

#### *VII. Rescisão do Parcelamento*

*A rescisão do parcelamento será motivada pela falta de pagamento: (i) de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencida em prazo superior a 30 (trinta) dias; ou (ii) de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais. A Portaria ainda esclarece que a prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins de rescisão de parcelamento.*

*A rescisão implica na (i) exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; (ii) cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e (iii) automática execução da garantia prestada, quando existente. Ocorrendo a rescisão, será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão.*

#### *VIII. Conclusão*

*Enfim, a regulamentação abordou diversos pontos importantes para a reabertura do prazo do Refis da Crise e sua operacionalização, esclarecendo pormenores da anistia. Ainda assim, considerando as especificidades dos débitos que poderão ser incluídos no programa, é recomendável a análise individualizada de cada um dos casos para determinar a possibilidade e pertinência da sua inclusão no programa.*

*Finalmente, é importante notar que ainda não foram editadas as regulamentações referentes aos novos programas de parcelamento para quitação de (i) débitos de PIS e COFINS devidos por instituições financeiras e seguradoras; (ii) débitos de pessoas jurídicas objeto de discussão judicial relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; e (iii) débitos de IRPJ e CSL relacionados aos lucros auferidos por empresas coligadas ou controladas no exterior, aguardadas com grande expectativa pelos contribuintes.”*

## **2. Das modalidades de parcelamento.<sup>2</sup>**

Ainda que poucas sejam as alterações em relação ao que já trazia a Lei nº 11.941/2009, merece considerações, visto tratar-se de condição única a oferecida, quer seja pela possibilidade de parcelamento em número maior do que aquele oferecido por parcelamento ordinário, seja pelos descontos oferecidos.

Nessa linha, importante frisar que a oportunidade de parcelamento é aberta a todos os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou Receita Federal do Brasil. Aplica-se o disposto a débitos anteriormente parcelados, inscritos em dívida ativa ou não e até mesmo a débitos em fase de execução fiscal. A ressalva contudo existe àquele débito que tenha sido parcelado aos moldes da lei em comento (Lei nº 11.941/2009), visto que a permissão para adesão aos débitos anteriormente parcelados, conforme art. 5º da Portaria nº 07, abarca somente os parcelamentos das leis nºs 9.964/2000 (REFIS), 10.684/2003 (PAES), Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006 e as leis relativas aos parcelamento ordinários dispostos na Lei nº 8.212/91 e 10.522/02.

Contudo, permanecem garantidos pela nova legislação, os benefícios antes concedidos:

- **redução significativa para pagamentos efetuados à vista;**
- **parcelamento em até 180 meses, garantido-se ainda reduções em multa de ofício, multa isolada e juros moratórios;**
- **possibilidade de utilização de créditos do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL;**
- **suspensão dos processos criminais contra a ordem tributária, ocorrendo a extinção da punibilidade com a quitação do parcelamento.**

Assim, com esta nova oportunidade, o contribuinte pode regularizar sua situação fiscal. A possibilidade de escolher quais os débitos a serem incluídos e o prazo estendido são benefícios atraentes e que merecem a atenção.

Com as mesmas reduções utilizadas nas modalidades oferecidas para pagamento, a Lei nº 12.865/2013 oportuniza o contribuinte a escolher pela forma mais adequada e conveniente para quitar suas dívidas.

---

<sup>2</sup> Ivonete Nunes, advogada

A forma de pagamento, seja à vista ou parcelado em até 180 meses, não inibiu a redução nas multas, juros e encargos legais oferecidos que chegam até 100% (cem por cento). Esta variação em porcentagem ocorre desde a quantidade de parcelas escolhidas até a origem do débito a ser consolidado, ou seja, quanto maior o número de parcelas, menor será o desconto ofertado. Veja-se:

Reduções				
	Multa de mora e de ofício	Multas isoladas	Juros de mora	Encargo legal
À vista	100%	40%	45%	100%
30 parcelas	90%	35%	40%	100%
60 parcelas	80%	30%	35%	100%
120 parcelas	70%	25%	30%	100%
180 parcelas	60%	20%	25%	100%
Para débitos incluídos em outros parcelamentos				
Refis	40%	40%	25%	100%
Paes	70%	40%	30%	100%
Paex	80%	40%	35%	100%
Demais parcelamentos	100%	40%	40%	100%

As reduções são atrativas em qualquer das modalidades oferecidas, principalmente no que tange à redução do encargo legal que é de 100% (cem por cento) em todas as opções.

Nos casos em que o contribuinte optar pela migração de um parcelamento antigo para este novo, a atenção novamente merece destaque, visto que alguns benefícios ora oferecidos não alcançam àqueles já concedidos nos parcelamentos anteriores (REFIS, PAES e PAEX).

Como exemplo, pode-se citar o perdão total (100%) dos juros atrelados aos débitos previstos no REFIS em 2000. Comparando-se ao novo parcelamento, a redução destes juros, alcança apenas 25% (vinte e cinco por cento). Uma questão também a ser analisada no caso de migração entre parcelamentos, diz respeito ao recálculo do débito que, para o novo parcelamento, será efetuado com base na taxa SELIC, sendo que, nos parcelamentos anteriores, REFIS, PAES ou PAEX, utilizou-se a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para a correção dos valores originais. Esta, inferior à taxa SELIC.

Cabe ainda o alerta para o prazo de adesão que teve início em 21 de outubro, segue até as 23:59 horas (horário de Brasília) do dia 31 de dezembro do corrente ano.

### **3. Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL.<sup>3</sup>**

O Contribuinte poderá utilizar Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para pagamento a vista ou parcelamento, afim de amortizar multas e juros, não estando sujeito ao limite de 30%.

<sup>3</sup> Sandro Pagani, consultor

As alíquotas serão de 25% sobre os prejuízos fiscais e 9% sobre a CSLL, conforme prevê o § 1º do artigo 26 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7 de 15/10/2013.

Estes valores deverão estar devidamente declarados e sofrerão por ocasião da consolidação levantamento por parte da RFB. Estando de conformidade, serão acatados, em caso de divergências que acarretem redução do saldo devedor, serão estornados e sofrerão as seguintes sanções conforme § 7º da referida portaria:

- multas e juros serão reestabelecidos e recalculados os débitos indevidamente amortizados;
- parcelas já pagas serão restabelecidas e cobradas as diferenças (se o contribuinte não liquidar os valores atrasados o parcelamento será rescindido);
- no caso de pagamento à vista este será cancelado, e cobrar-se-ão o débito com acréscimos legais (o contribuinte terá prazo para liquidar até o último dia útil da ciência da recomposição);
- na constatação de fraude, não será permitido a complementação, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis para fins penais.

A data limite para utilização deste prejuízo é a data de publicação da Lei 11.941/2009, ou seja, 28/05/2009. Qualquer Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social que já tenha sido utilizado após 2009 não poderão ser amortizados.

#### **4. Cuidados quanto à adesão.<sup>4</sup>**

Mostra-se necessário alertar quanto aos cuidados que a pessoa jurídica ou pessoa física deverão ter em relação à adesão, aos requisitos e possíveis efeitos no caso de exclusão do contribuinte do parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/2013.

Como no parcelamento original (Lei nº 11941/2009) e também agora com a reabertura do prazo para adesão, o contribuinte indubitavelmente terá vantagens em relação a parcelamentos anteriores oferecidos, dentre estas se destacam a dispensa de garantias para débitos que ainda não foram objeto de penhora na fase de execução judicial e a possibilidade de escolha individualizada de quais débitos serão incluídos no parcelamento.

Neste ínterim, é salutar que o contribuinte ao analisar seu passivo tributário e escolher os débitos que pretende quitar, fique atento ao valor da parcela que terá que arcar pelo período do parcelamento. Isso se faz necessário pelo fato de que caso o contribuinte não consiga honrar com os pagamentos das parcelas sofrerá a exclusão do programa e por consequência todos os efeitos nefastos desta.

---

<sup>4</sup> Cinara do Carmo Prichula, advogada

Outro ponto que merece destaque diz respeito às demandas administrativas e judiciais que o contribuinte possa ter com o Fisco Federal, neste caso, a análise do passivo tributário deverá levar em conta a perspectiva de êxito nestes procedimentos, bem como deverá ser analisado se os descontos oferecidos pelo atual programa serão superados por eventual decisão favorável no âmbito administrativo e/ou judicial caso a discussão permaneça.

Esta análise, em especial, é crucial visto que a adesão ao parcelamento importa na prévia desistência da discussão nestas esferas, não aproveitando neste caso a existência de entendimento já favorável ao contribuinte.

No que se refere aos débitos com a Previdência Social, o contribuinte deverá antes de efetuar a adesão ao parcelamento verificar se estes já sofreram as reduções da Súmula Vinculante nº 8 do STF, que reduziu de 10 (dez) para 5 (cinco) anos os prazos de Decadência e Prescrição das Contribuições Previdenciárias, tal medida é imprescindível para evitar que se confesse débitos já prescritos.

Nos processos judiciais, em especial nas execuções fiscais que estão ainda em trâmite perante os órgãos judiciais, é importante a verificação de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, que nada mais é do que aquela que ocorre no curso do processo judicial quando se configura a inércia do credor (Fazenda Nacional) por mais de cinco anos, a contar da decisão que suspendeu o feito.

Para os contribuintes que enfrentam ações oriundas de imputações penais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, o parcelamento dos débitos suspende a pretensão punitiva do Estado, limitando-se a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão do parcelamento. Assim, a adesão ao parcelamento nestes casos se mostra de vital importância, pois inibe uma eventual condenação para os responsáveis tributários dos débitos, ocorrendo a extinção da punibilidade destas imputações com o pagamento integral dos débitos.

Após a análise de todos estes pontos, se mostra necessário também alertar quanto aos efeitos que a rescisão do parcelamento implicará ao contribuinte.

Neste caso, efetivada a rescisão do parcelamento os débitos que foram objeto deste perderão os descontos concedidos, sendo que será efetuada a apuração do valor original do débito pelo Fisco, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão, bem como será exigido pela FGFN ou pela RFB a imediata inscrição e execução da totalidade do débito confessado e ainda não pago.

Nos casos dos débitos que já estavam em discussão judicial com garantia através de penhora será realizada a automática execução da garantia prestada, e para os contribuintes que realizaram o pagamento mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ocorrerá o cancelamento destes benefícios.

Ressalta-se ainda, que antes da adesão deverão ser ponderados todos os aspectos da situação financeira da empresa, buscando-se evitar futuros dissabores caso não se consiga honrar com o adimplemento das parcelas.

Por fim, cabe lembrar que no tocante a este e a outros programas de parcelamento como o Refis I – Lei 9.964/2000, Refis II – PAES – Lei 10.684/2003, Refis III – PAEX – MP 303/2006 e também o Refis IV – Refis da Crise – Lei 11.941/2009, ocorrendo à exclusão é importante para o contribuinte estar ciente da possibilidade de discussão desta tanto pela via administrativa quanto pela judicial, buscando sua reinclusão ao mesmo.

### **5. Mera prorrogação.<sup>5</sup>**

Os contribuintes que aguardavam com ansiedade a edição de um novo programa de parcelamento de débitos federais frustraram-se com a edição da Lei 12.865/2013 que apenas reabre prazo do programa anterior, o Refis da crise de 2009.

Não trazendo maiores novidades, a lei apenas possibilita a regularização de débitos tributários federais ocorridos até novembro de 2008, não alcançando período posterior, além de outras questões específicas para as seguradoras e instituições financeiras.

Cabe lembrar que a iniciativa para a reabertura do prazo foi do legislativo, até mesmo porque em outras tentativas para a edição de um programa mais abrangente, não obteve o apoio do executivo. Este entende que medidas desta natureza acabem por desmotivar o contribuinte ao pagamento dos tributos quando de seu vencimento, aguardando medidas tais como da Lei 11.941/2009.

Ora, na grande maioria das vezes, o contribuinte que gerou um passivo tributário, o fez em face a circunstâncias, não por uma escolha pensada. A dinâmica da empresa, seus compromissos, fluxo de caixa, folha de salários, crises no setor, além da alta carga tributária e a inexistência de contraprestação por parte do poder público, colocam o administrador em situação de tomada de decisão, atrasando o recolhimento do tributo do mês.

Acontece que ele muitas vezes não se dá conta do enorme risco que tal decisão acarreta, pois o tributo não pago em seu vencimento constitui um débito passível de cobrança administrativa e/ou judicial acrescido de multa (em até 300%), juros, correção e acréscimos legais, ter negada a expedição de CND e inscrição no CADIN (Cadastro de Devedores da Fazenda Nacional), ainda ver seu patrimônio onerado com garantia e a possibilidade de leilão para saldar a dívida. Empresa nesta situação se vê impedida a participar de licitações, contratar com órgãos públicos, tem seu crédito abalado e dificultada a obtenção de financiamento, entre tantos outros.

Assim, os programas de refinanciamento de débitos fiscais tem a finalidade de dar ao contribuinte a oportunidade de regularizar sua vida fiscal e ver suspenso ou extinto o crédito tributário. E ao contrário de incentivar a inadimplência, estimula a adoção de medidas

---

<sup>5</sup> Carlos José Dal Piva, advogado

administrativas por parte do empresário, muitas de caráter comportamental, disciplinando-o a priorizar seus compromissos com a Receita. Esta por sua vez tem um grande incremento na arrecadação.

Cabe um alerta por fim, que medidas como o REFIS IV, não estão em pauta no executivo, e talvez tão brevemente não virá outra oportunidade, cabendo ao contribuinte a conscientização quanto as consequências de sua decisão.

Que se reiniciem discussões com a apresentação de sugestões que efetivamente criem alternativas de solução para esse enorme passivo tributário que muitos contribuintes carregam como um fardo, ou até mesmo como uma “pena”, por seu espírito empreendedor que o caracterizam como empresários. Talvez um exemplo de programa que procurou alcançar a todos, considerando o faturamento individual, seja lembrado, o REFIS de que tratou a Lei 9.964/2000.

## **6. Jurisprudência**

### ***O descumprimento de obrigações acessórias não legitima a não inclusão ou a exclusão do parcelamento.***

A 2ª Turma do TRF da 4ª Região em julgamento proferido no mês de junho de 2013 decidiu, por unanimidade, dar provimento a recurso que buscava a reforma de decisão que havia indeferido medida liminar pleiteada para assegurar a empresa sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009. O Tribunal entendeu que é desproporcional a medida de não inclusão ou de exclusão do parcelamento instituído pela norma legal, em razão do descumprimento de obrigação acessória, formal, notadamente aquelas previstas unicamente em portarias conjuntas da RFB e da PGFN, como a "opção equivocada" da modalidade de parcelamento, a "não retificação" da modalidade no prazo aventado para tanto e a "ausência de consolidação". Assim, reconheceu o direito da empresa de incluir todos seus débitos no parcelamento, os quais passam a ter a exigibilidade suspensa (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), com a consequente suspensão da correspondente execução fiscal (TRF4, AG 5007563-54.2013.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 12/06/2013).

### ***A ausência de informações do devedor e a não consolidação.***

A ausência de consolidação em razão de não haver as informações necessárias no prazo previsto pela Portaria Conjunta 02/11 não pode impedir a permanência do contribuinte no parcelamento da Lei 11.941/09. É que neste caso “é penalidade demasiada, devendo ser considerada a intenção do contribuinte em regularizar a situação, haja vista que o objetivo maior do REFIS é facilitar a regularização dos créditos tributários incertos e duvidosos” (TRF 4ª Região, APELREEX 5000540-28.2012.404.7005, Segunda Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/02/2013).